



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013760/2007-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.198 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LESLIE ELIZABETH SOARES SANTOS BUSTO DOMINGUEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que se intime o contribuinte para juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo judicial, bem como faça a relação dos valores recebidos com o valor considerado omitido pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 10) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.662,30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.198 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.013760/2007-29

Regularmente cientificada do lançamento em 16/10/2007 por meio de aviso de recebimento (cópia do AR de fl. 17), a interessada ingressou em 30/10/2007 com a impugnação de fl. 01.

Alega que foi declarado para a "CEF e no IR valor recebimento R\$ 46.112,39 e na notificação R\$ 60.257,52" ; que da FENAE só recebeu em 2005, o valor de R\$ 908,02 ; que desconhece a renda recebida da APC e; que entregou declaração retificadora em 16/12/2005.

Requer que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 29/06/2010, no acórdão 06-27.162, às e-fls. 46 a 48, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 138 no qual alega, em síntese, que:

- Na declaração de rendimentos de 2005, ano base 2004, entregue em 25/04/2005, declarou com base no único comprovante de rendimentos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ 00.360.305/0001-04. Ali constava o valor de R\$ 46.112,39. Em 16/12/2005, fez uma declaração retificadora apenas para corrigir o valor do imposto retido na fonte, onde havia posto R\$ 5.394,20, lancei o correto R\$ 4.994,51;
- Não declarou os valores recebidos pela FPC por não ter informação da mesma, ou mesmo que tenha extraviado tal informação para que pudesse inclui-la na declaração, porém, em momento algum o fez conscientemente com a intenção de omiti-la;
- Da mesma forma não declarei a APC por total ignorância de ter que fazê-lo, pois não sabia na época que teria que declarar a renda do meu dependente.
- O valor R\$ 14.145,13 proveniente de Ação Ordinária seja desconsiderado, pois trata-se de Rendimento Isento e Não Tributável;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/07/2010, às e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/07/2010, e-fls. 56, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.198 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.013760/2007-29

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 10) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, das seguintes fontes pagadoras:

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$14.145,13;
- FENAE CORRETORA DE SEGUROS – R\$1.579,97;
- ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – APC – R\$1.824,37.

A DRJ manteve a autuação.

Em sede recursal a contribuinte concorda com a omissão de rendimentos referentes a FENAE CORRETORA DE SEGUROS e ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – APC, motivo pelo qual aplico o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70/235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, a lide limita-se a omissão de rendimentos recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$14.145,13.

A recorrente alega que a importância de R\$14.145,13 recebida da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi referente ao ajuizamento de ação judicial e que estes valores seriam isentos. De fato, às e-fls. 37, há DIRF da fonte pagadora informando tal valor com código da receita 5928 - IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal.

Pela ação juntada pela contribuinte, às e-fls. 74 e seguintes, há o reconhecimento do caráter indenizatório das parcelas recebidas, porém, não consta a informação sobre o trânsito em julgado da ação, tampouco a respectiva liquidação de sentença, para que se possa fazer a conexão do montante recebido decorrente de decisão judicial e os valores omitidos objeto da autuação fiscal.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime o contribuinte para juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo judicial, bem como faça a relação dos valores recebidos com o valor considerado omitido pela fiscalização;
- 2) Intime a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a DIRF de e-fls. 37, apontando qual o processo deu origem aos recebimentos e qual a natureza dos mesmos.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni